PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 19 de março de 2024.

Ofício GAPRE nº 110/2024

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 7/2024 e respectivo Projeto de Lei, que *"Institui o Código de Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-Procuração, e dá outras providências"*.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Interino

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
CONFERE COM ORIGINAL
EM 21/03/24
HORA 13:34
ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente Interino da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
\Val

PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 7/2024

Armação dos Búzios, 19 de março de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Código de Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-Procuração, e dá outras providências"*.

Imbuído pelo princípio da eficiência, gravado no *caput* do art. 37, da Constituição Brasileira, mister em toda a Administração Pública brasileira, procuro instituir o uso das modernas ferramentas tecnológicas para a coleta e conferência das informações cadastrais.

Dessa forma, a administração pública poderá estabelecer canais de comunicação efetivos com os contribuintes e seus prepostos, de forma que notificações e comunicações de forma automatizada possam ser utilizados para diversas finalidades, tornando os serviços públicos acessíveis a todos os contribuintes.

Dessa forma, entendo que a utilização de meios mais céleres de comunicação trará maior alcance de maior equidade na prestação dos serviços públicos, democratizando o seu acesso e promovendo a justiça tributária no âmbito municipal.

Destarte, pelas razões acima expostas, e na esperança de contar com o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, submeto à apreciação do vertente Projeto de Lei Complementar, valendo-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, minhas afirmações de admiração e apreço.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Atenciosamente,

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Interino

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
Presidente Interino da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\Val

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

Institui o Código de Cidadania Fiscal, o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC e o Sistema de Procurações Eletrônicas – e-Procuração.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o CÓDIGO DA CIDADANIA FISCAL, regulando direitos, garantias e obrigações do contribuinte, bem como as funções, os deveres da Administração Tributária Municipal, institui o DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE (DeC) e o SISTEMA DE PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS (e-Procuração).

Art. 2º Na aplicação desta Lei Complementar serão observados os princípios tributários, da ordem econômica e social, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e livre iniciativa.

Art. 3º São objetivos deste Código:

I - adotar práticas mais modernas de comunicação entre os contribuintes e os órgãos da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação;

II - contribuir para o aumento da transparência na Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização, cobrança de tributos;

III - melhorar a eficiência da administração na arrecadação de créditos tributários;

IV - contribuir com o combate à evasão e à sonegação tributária;

V - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

VI - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

VII - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário em que tiver legítimo interesse;

VIII - assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

IX - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;

X - construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

XI - garantir o desenvolvimento municipal;

XII - proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal;

XIII - efetivar o disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

Art. 4º As disposições deste Código se aplicam, no que couber, a qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que, mesmo não sendo contribuinte, relaciona-se com a Administração Tributária Municipal em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

CAPÍTULO II
Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º São direitos e garantias do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V - a baixa de inscrição municipal quando solicitado, desde que apresente a documentação comprobatória da baixa nos órgãos competentes, assim como apresentação das Declans ou Defis, quando for o caso, de anos anteriores e do ano vigente, até o último ano de atividade da empresa, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade em período posterior;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos, vinculados ao próprio contribuinte requerente, em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea conforme os princípios da indivisibilidade e unidade da escrituração fiscal e contábil, previstos no art. 419, da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015;

X - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo tributário;

XI - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses autorizadas na lei;

XV - o reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, quando for o caso;

XVI - a apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados, seja por representação, por meio de procuração, ou substituição processual, com apresentação de previsão estatutária de atuação.

§ 1° Na hipótese do inciso V deste artigo, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 2° Em relação ao previsto no inciso XII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 3° A adesão e uso do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC, será obrigatório para o contribuinte.

§ 4° A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

§ 5° Os débitos relativos aos tributos municipais resultantes das informações prestadas pelo contribuinte em declarações de faturamento, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou de quaisquer outras declarações entregues pelos contribuintes reconhecendo o débito fiscal, encontram-se devidamente constituídos, sendo passível de inscrição em dívida ativa no caso de não extinção do débito durante o prazo legal determinado, facultado a Administração tributária cobrar a diferença no exercício da fiscalização.

Art. 6° São obrigações do contribuinte:

I - o cumprimento do seu dever fundamental de pagar os créditos tributários devidos, assim como de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

IV - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos as obrigações tributárias;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas a imóvel, estabelecimento, proprietário, possuidor, titular, sócios ou diretores;

VIII - a apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária fatos e comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

XI - a adesão e uso do domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, será obrigatório para o contribuinte.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no inciso VII deste artigo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do evento de alteração de dados, acarretará a multa de 200 (duzentas) UPFMs (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos termos do art. 342, inciso I alínea b, da Lei Complementar Municipal nº 22, de 9 de outubro de 2009 (Código Tributário Municipal), sem prejuízo da validade da intimação encaminhada ao último endereço constante no cadastro.

Art. 7º Os direitos, garantias e obrigações previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e complementar, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Parágrafo único. O emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, em respeito ao princípio da legalidade tributária (art. 108, §1º, CTN).

CAPÍTULO III
Dos Deveres da Administração Tributária Municipal

Art. 8º A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 9º São deveres da Administração Tributária Municipal:

I- imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando atividades que possuem notória capacidade contributiva e situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira;

II - aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades no prazo 90 (noventa) dias após a ciência da notificação prévia para auto regularização, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

III - garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político, desde que respeitados os limites da ordem de serviço atribuída;

IV - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora do total da dívida garantindo o direito do crédito tributário na forma do art. 5º, I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 ou cuja exigibilidade esteja suspensa na forma do art. 151, do Código Tributário Nacional;

V - incentivar e disponibilizar ferramentas, preferencialmente eletrônicas, para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, desde que haja justificativa plausível ou documentação alternativa com indicativo de quitação do débito;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal possa obter essas informações de forma rápida e mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII - admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolvam relevante questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de *amicus curiae* ou como parte no processo;

IX - manter permanentemente plantão fiscal eletrônico, pela *Internet* e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

X - realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XI - manter e disponibilizar toda a legislação tributária na rede mundial de computadores (*Internet*) de forma consolidada e de fácil acesso;

XII - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a) utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b) priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c) realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d) propositura da execução fiscal no prazo máximo de 30 (trinta) meses após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

e) uso obrigatório da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal.

XIII - notificar os contribuintes com inconsistências detectadas para auto regularização no prazo de 90 (noventa) dias após a ciência sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de correção monetária, multa e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência;

XIV - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal;

XV - combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, mediante representação fiscal para fins criminais.

§ 1º Após o decurso de 90 (noventa) dias contados da notificação prévia para a regularização prevista no inciso II, o contribuinte deverá ser incluído em programação fiscal, em que após a distribuição de ordem de serviço será lavrado Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), ficando o contribuinte sujeito à normal autuação, com todas as penalidades dela decorrentes.

§ 2º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

a) a denominação "Ordem de Serviço - OS";

b) a numeração sequencial de identificação e controle por exercício e o respectivo exercício da emissão;

c) os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

d) natureza do procedimento fiscal a ser executado;

e) os tributos a serem verificados;

f) período de competência verificado;

g) o objetivo do procedimento fiscal;

h) nome e matrícula do Fiscal de Tributos designado;

i) o prazo para execução do procedimento fiscal;

j) o local e a data da emissão;

l) nome, matrícula e assinatura da autoridade designadora;

m) campo para ciência do Fiscal.

§ 3º A ação fiscal terá prazo para sua conclusão de 90 (noventa) dias, contado a partir da abertura da TIAF, podendo ser prorrogada por igual período a critério da administração.

§ 4º Estão abrangidos pela regra do inciso IV, do art. 9º desta Lei Complementar, os autos de infração e demais lançamentos cujo prazo para pagamento ainda não se expiraram.

§ 5º A notificação do contribuinte para auto regularização, após inconsistência detectada em sistema de inteligência fiscal, poderá ser realizada por qualquer servidor lotado na Secretaria de Finanças, desde que autorizado pela chefia imediata, pelo subsecretário ou secretário da pasta.

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no inciso XII, do art. 9º desta Lei Complementar, serão tomadas as seguintes providências, dentre outras:

a) efetivação do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa e/ou da inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito;

b) criação de órgãos específicos para a cobrança de grandes devedores e para a gestão dos cadastros mobiliário, imobiliário e de pessoas;

c) implantação de programa eletrônico de cobrança administrativa permanente e constante;

d) exclusão anual das ME/EPP do regime tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso possuam débitos tributários junto à Fazenda Municipal.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar créditos fiscais de qualquer natureza, tributários ou não, cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos da cobrança que deverão ser previstas em D Municipal.

§ 8º Para fins de aplicação do disposto no § 7º, do art. 9º, desta Lei Complementar, considerar-se-á a somatória de todos os créditos que a Fazenda Municipal possua em relação a um mesmo devedor, dentro do prazo prescricional, e desde que dotados de exigibilidade.

§ 9º A exigência do inciso XIII, do art. 9º, desta Lei Complementar, será atendida, dentre outras formas, pela criação de programas permanentes de treinamentos voltados à tributação municipal, que deverão contemplar todos os servidores lotados na Administração Tributária Municipal.

§ 10. A representação a que alude o inciso XIV, do art. 9º, desta Lei Complementar, após a confirmação da infração em última instância administrativa de julgamento, será elaborada pela chefia do órgão tributário que apurou o ilícito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão definitiva, e posteriormente encaminhada ao órgão competente do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
Do Domicílio Eletrônico do Contribuinte

Art. 10. Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação Municipal, SEFIN, e o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFIN.

§ 1º O Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DeC, é um ambiente virtual, autenticado com a conta Gov.br, que proverá meio de comunicação para envio de mensagens da Administração para o sujeito passivo.

§ 2º A comunicação dar-se-á por meio de acesso à Caixa Postal Virtual - CPV, que é a unidade de comunicação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC.

§ 3º Será atribuída uma única Caixa Postal Virtual - CPV por inscrição municipal, a qual o Município poderá encaminhar mensagens eletrônicas para contribuintes do cadastro Mobiliário ou Imobiliário.

§ 4º O acesso e utilização de qualquer disponibilidade do DeC, via conta Gov.br requer nível prata ou ouro da referida conta.

Art. 11. Considera-se:

a) Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DeC: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas da SEFIN do Município, com acesso disponível pelo portal da Prefeitura, na *Internet;*

b) meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

c) transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a *Internet;*

d) Caixa Postal Virtual - CPV: local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pela SEFIN;

e) sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, conforme previsto na legislação.

Parágrafo único O acesso ao DeC poderá se realizar diretamente no portal da Prefeitura disponível na *Internet*, por meio de acesso a Central de atendimento eletrônica do cidadão - E-CAC - ou por *link* nos avisos ou comunicações disponibilizadas quando o sujeito passivo acessar qualquer um dos sistemas da Prefeitura.

Art. 12. A SEFIN utilizará o DeC para:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 13. Far-se-á a ciência ao Sujeito Passivo:

I - pessoalmente, por servidor competente, conforme determina a legislação, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o der ciência;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

a) por meio eletrônico, pelo envio da comunicação para a Caixa Postal Virtual – CPV do sujeito passivo através do Domicílio eletrônico do contribuinte - DeC, na forma de regulamento do Poder Executivo;

b) por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, na forma da regulamentação do Poder Executivo, quando resultar improfícuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a II deste artigo.

§ 1° Os meios de ciência previstos nos incisos I e II, do art.13 desta Lei Complementar, não estão sujeitos à ordem de preferência, mas só podem ser utilizados quando resultar improfícuo o inciso II ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

§ 2° Excepcionalmente poderá ser utilizado o meio de ciência do inciso I sem necessidade de utilização prévia da hipótese prevista no inciso II, do art.13 desta Lei Complementar, quando ocorrer:

I - impossibilidade técnica de funcionamento do DeC;

II - não integração de serviços ao DeC.

§ 3° Os períodos de indisponibilidade do sistema por impossibilidade técnica de funcionamento do DeC deverão ser comunicados por portaria de Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação, a qual também informará a previsão para retorno ao acesso dos serviços ao DeC.

Parágrafo único. Nesses casos os prazos estarão suspensos pelo período de interrupção, sendo retomadas a contagem tão logo haja retorno ao acesso.

Art. 14. Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DeC, o sujeito passivo deverá credenciar-se perante à SEFIN.

§ 1° O credenciamento será efetuado por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao portal da Prefeitura do Município, na funcionalidade relativa ao DeC, observando-se a disciplina estabelecida pela SEFIN.

§ 2° O credenciamento será:

I- irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;

II - único por pessoa física ou jurídica;

III - válido para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica.

Art. 15. A SEFIN estabelecerá a obrigatoriedade de credenciamento do sujeito passivo para recebimento de comunicação por meio do DeC.

Art. 16. Uma vez credenciado nos termos dos arts. 14 e 15, desta Lei Complementar, as comunicações da SEFIN ao sujeito passivo serão realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DeC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.

Art. 17. A ciência por meio do DeC será considerada realizada em caráter pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 1° Considera-se a ciência no dia e hora em que o sujeito passivo acessar a mensagem em sua Caixa Postal Virtual – CPV, dessa forma dando-se a ciência efetiva do sujeito passivo.

§ 2° O acesso à mensagem deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados do envio da comunicação eletrônica para o sujeito passivo, sob pena de ser considerado automaticamente realizado no 1° (primeiro) dia útil após o término deste prazo, dessa forma ocorrendo a ciência tácita do sujeito passivo.

§ 3° O simples acesso a CPV não acarreta a ciência efetiva das mensagens não lidas. Para que ocorra a ciência efetiva o sujeito passivo deverá além de entrar na CPV clicar na mensagem para que essa seja aberta e visualizado o corpo da mensagem.

§ 4° O prazo, a que se refere o § 2°, do art. 17 desta Lei Complementar, será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 5° Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 6° Se o DeC se tornar indisponível por problemas técnicos, os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema com expediente normal, mediante publicação de portaria pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação indicando o período de indisponibilidade do sistema.

§ 7° O sistema deverá possibilitar a emissão de documento de comprovação de ciência do sujeito passivo, seja efetiva ou tácita, com as seguintes informações:

I - número de protocolo da mensagem;
II - nome/razão social e CPF/CNPJ do destinatário;
III - assunto da mensagem;
IV - teor da mensagem;
V - data de envio da mensagem;
VI - data da ciência efetiva ou tácita do sujeito passivo;
VII - nome e CPF/CNPJ do usuário que leu a mensagem;
VIII - indicação do acesso do sujeito passivo ao sistema pela conta Gov.br.
IX - número do processo administrativo, se houver.

Art. 18. A SEFIN poderá autorizar o cadastramento de correio eletrônico, *e-mail*, número de celular, no caso de mensagens do tipo *short management server* – sms ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones. Este cadastro terá como finalidade o recebimento de aviso sobre novos documentos presentes na CPV, além de informes, avisos e lembretes a critério da administração tributária.

§ 1° O sujeito passivo que adotar o meio de comunicação previsto no *caput* deste artigo deve observar o seguinte:

I - o não recebimento de mensagens por meio do *e-mail*, sms ou aplicativos multiplataforma não podem ser usado como alegação de desconhecimento da comunicação oficial postada na CPV;

II - a tomada de conhecimento de aviso enviado para o *e-mail*, sms ou aplicativos multiplataforma não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV.

§ 2º Fica autorizado a disponibilização de avisos ou alertas de mensagens não lidas no DeC, por todos os sistemas utilizados pela Prefeitura, sempre que o sujeito passivo entrar no sistema.

§ 3º Para todos os efeitos, a tomada de conhecimento de avisos ou alertas disponibilizados pelos sistemas não substitui a ciência da comunicação oficial postada na CPV nos termos desta legislação.

CAPÍTULO V
Do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-PROCURAÇÃO

Art. 19. Fica instituído o Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, disponível no portal E-CaC, preferencialmente, que permitirá ao sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias administradas pela SEFIN outorgar poderes para que terceiro o represente, eletronicamente, na comunicação eletrônica junto à SEFAZ.

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes à pessoa física ou jurídica, por intermédio da e-Procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante a utilização da autenticação via conta Gov.br, dos serviços disponíveis no sítio da SEFIN, na *Internet.*

§ 1º A e-Procuração de que trata o *caput* será emitida com prazo de validade de 540 (quinhentos e quarenta) dias, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§ 2º É permitido o substabelecimento da e-Procuração, nos termos da procuração principal a, no máximo, 5 (cinco) pessoas físicas.

§ 3º A e-Procuração só é válida para as operações eletrônicas, não substituindo as procurações existentes junto à SEFIN.

§ 4º A outorga de poderes por intermédio da e-Procuração será válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica, não podendo ser concedida individualmente para um ou alguns estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 5º Nas hipóteses de os outorgantes serem pessoas físicas, a SEFIN poderá definir outros meios para a outorga da procuração eletrônica.

Art. 21. A outorga e aceite da e-Procuração serão realizadas eletronicamente através do Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração, conforme regulamentado na legislação.

Art. 22. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I- outorgante: pessoa física ou jurídica que delega poderes para que terceiro a represente eletronicamente, junto à SEFIN;

II - outorgado: pessoa física ou jurídica que recebe a delegação de poder do outorgante para comunicar-se eletronicamente em seu nome.

Art. 23. As orientações técnicas relativas ao Sistema de Procurações Eletrônicas - e-Procuração serão publicadas no Manual de Operacionalização do Sistema e-Procuração, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 24. Compete ao Município de Armação dos Búzios:

I - transformar todos os processos e procedimentos administrativos tributários em eletrônicos, inclusive os que tramitam por outras secretarias no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - consolidar anualmente a legislação tributária do Município, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal, que deverá ser disponibilizado no site da Prefeitura.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2024.

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Prefeito Interino